



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: Dispensa Eletrônica nº 1303/2025-DE

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Marco.

A Presidente da Câmara, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Fora publicada a Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021. Tal publicação se deu no Portal Nacional de Compras Públicas, cuja circulação ocorreu no dia 17/03/2025.

Durante a análise detalhada do Termo de Referência associado à mencionada Dispensa de Licitação, identificamos que os quantitativos utilizados não seriam suficientes para suprir a real demanda da Câmara Municipal para o ano de 2025.

Verificou-se também que houve divergência no critério de julgamento em que fora estabelecido tanto o critério "menor preço por lote" como "menor preço por item". Ademais, não houve previsão expressa no edital quanto a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração.

Essas falhas comprometem a adequação da contratação, podendo resultar em prejuízos operacionais e administrativos: eventuais litígios no momento da realização do julgamento; fornecedores realizando "jogos de planilha"; ausência de produtos pelo Poder Municipal; necessidade de realização de novos certames, quiçá na responsabilização por falhas de planejamento e/ou fracionamento indevido.

Assim, considerando a responsabilidade da Administração Pública em zelar pelo interesse público e pela integridade dos processos licitatórios, torna-se imperativo fundamentar o pedido de revogação da licitação em questão.

Diante disso, faz-se necessária a revogação do ato, com base no princípio da autotutela administrativa, que confere à administração pública o poder-dever de revisar seus próprios atos para corrigir eventuais equívocos ou inconsistências, conforme reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina administrativa.

II. DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência e de seu critério de julgamento.





A adequação do Termo de Referência contribuirá para evitar eventuais litígios, garantindo uma concorrência justa e equitativa entre os potenciais fornecedores, além de mitigar possíveis contestações que poderiam surgir em decorrência da imprecisão inicial.

Nesse sentido, ao proceder com a revogação e subsequente correção dos quantitativos, o Poder Legislativo Municipal reforça seu compromisso com a legalidade, o planejamento, a economicidade e a eficiência na condução dos processos licitatórios, de modo com que seja prezado sempre o interesse público. Tal iniciativa também assegura a efetiva realização do objeto pretendido, evitando possíveis transtornos com a realização de eventuais ausências de produtos, necessidades de novos procedimentos e responsabilizações por falta de planejamento e/ou caracterização de fracionamento indevido.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e corrigir o quantitativo dos itens.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a revogação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".





Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá revogar o procedimento de contratação, por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que, o que se busca é a salvaguarda do interesse público.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, decido pela REVOGAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa Eletrônica nº 1303/2025-DE, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Marco-CE., 08 de abril de 2025.

SOCORRO OSTERNO
NEVES:54787718304

Assinado de forma digital por
SOCORRO OSTERNO
NEVES:54787718304
Dados: 2025.04.08 14:52:24
-03'00'

Socorro Osterno Neves
Presidente da Câmara Municipal de Marco

